

PARECER 41/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS
Nº

PROCESSO 00239.002919/2025-19
Nº

ASSUNTO: **FORNECIMENTO DO MATERIAL DE BOLSO (TERMÔMETRO, OXÍMETRO DE PULSO, ESFIGMOMANÔMETRO, ESTETOSCÓPIO, ETC) PELAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE**

I. RELATÓRIO

Foram recebidos, por este Conselho Regional, diversos questionamentos e solicitações de esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de o profissional de enfermagem adquirir, com recursos próprios, materiais de bolso (como termômetros, oxímetros de pulso, esfigmomanômetros, estetoscópios, entre outros) em instituições públicas e/ou privadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os seus respectivos Conselhos Regionais (CORENs) foram criados em 12 de julho de 1973, por meio da Lei 5.905. Juntos, formam o Sistema COFEN/Conselhos Regionais. O COFEN é responsável por normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o Conselho destaca também que o profissional tem direito a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos. Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão (COFEN 2017).

No que diz respeito ao questionamento a Constituição Federal (CF) em seu artigo 196 cita que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Também a Resolução RDC nº 63, de 25 de novembro de 2011 que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde, determina:

[...]

Art. 7º As BPF determinam que:

I- o serviço de saúde deve ser capaz de oferecer serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes.

II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo:

- a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado;
- b) ambientes identificados;
- c) **equipamentos, materiais e suporte logístico**; e
- d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes.

[GRIFO NOSSO]

[...]

O Governo do Paraná publicou a Resolução SESA nº 165/2016 que estabelece os requisitos de boas práticas para instalação e funcionamento e os critérios para emissão de Licença Sanitária dos Estabelecimentos de Assistência Hospitalar no Estado do Paraná **estabelece como Itens Imprescindíveis na organização da assistência ao paciente na unidades de assistência, ambulatórios, UTIs, pronto socorro, etc, o fornecimento de materiais como esfigmomanômetro, estetoscópio, termômetro, dentre outros.** [GRIFO NOSSO]

A NR 32 que traz normas de Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde cita;

[...]

32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

32.2.4.8 O empregador deve: a) garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;

[...]

Considerando a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas, atualizada em dezembro de 2017. que diz:

[...]

Art . 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

[...]

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: [\(Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001\)](#) [GRIFO NOSSO]

[...]

III. CONCLUSÃO

A assistência à saúde seja em instituições públicas e/ou privadas deve ser integral, contínua e resolutiva, o que pressupõe o fornecimento de todos os meios necessários para diagnóstico, tratamento e reabilitação do paciente. Isso inclui, sem exceção, medicamentos, materiais hospitalares, insumos básicos e de apoio à vida.

Embora a legislação brasileira nem sempre detalhe de forma explícita a lista de materiais e insumos que devem ser fornecidos pelos estabelecimentos de saúde, o dever institucional de prover todos os recursos necessários à assistência ao paciente é claro e respaldado por princípios legais e éticos amplamente reconhecidos.

O termo "material de bolso" é bastante utilizado informalmente na prática da enfermagem para se referir a materiais de uso frequente que os profissionais costumam levar consigo para facilitar a

assistência ao paciente, como por exemplo estetoscópios, termômetros, esfigmomanômetros, oxímetros de pulso, etc., e é essencial para a realização de procedimentos com segurança, precisão e qualidade assistencial. A ausência desses materiais compromete diretamente a segurança do paciente e do profissional, impactando negativamente a prática clínica, podendo ainda configurar negligência por parte da instituição.

Essa responsabilidade não pode ser repassada ao profissional da assistência, nem tampouco ao paciente ou seus familiares. O trabalhador da saúde não deve, sob nenhuma circunstância, ser solicitado a adquirir com recursos próprios qualquer item utilizado no cuidado assistencial, seja ele de uso contínuo ou emergencial.

Tais instrumentos são indispensáveis para uma assistência de enfermagem segura, eficaz e baseada em boas práticas, além de colaborarem com a atuação da equipe multiprofissional no cuidado ao paciente. Assim, é responsabilidade das instituições de saúde garantir todos os insumos e equipamentos necessários à prática da enfermagem, fornecendo-os em quantidade suficiente e em bom estado de conservação, assegurando a qualidade da assistência prestada e a integridade de todos os envolvidos no processo de cuidado. Não cabe distinção entre materiais de pequeno ou grande porte, uma vez que todos são igualmente essenciais à garantia da qualidade assistencial e segurança dos pacientes.

Caso tal prática ocorra, ela pode ser considerada irregular e passível de denúncia junto aos órgãos competentes, como os Conselhos Regionais, pois podem prejudicar o exercício profissional e a segurança dos pacientes.

Realizado pela Câmara Técnica de pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde. Resolução SESA nº 165/2016: estabelece os requisitos de boas práticas para instalação e funcionamento e os critérios para emissão de Licença Sanitária dos Estabelecimentos de Assistência Hospitalar no Estado do Paraná. Curitiba: SESA, 2016. Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/165.pdf. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 63, de 25 de novembro de 2011: dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de saúde. Brasília, DF: ANVISA, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063_25_11_2011.html. Acesso em: 26 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973: dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973/>. Acesso em: 26 maio 2025.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32): segurança e saúde no trabalho em estabelecimentos de saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadoras/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-32-atualizada-2023-1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017: Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 19 maio 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 18/07/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0916106** e o código CRC **45A1C45E**.